



Câmara Municipal de Jundiá

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
EXPEDIENTE

* ADO 11 1949 *

PROMULGADO N 00977

CLASSIF. 524/53



INDICAÇÃO Nº 224.

Senhor Presidente:

A lei federal 605, de 5/1/49 atribuiu ao Município a competência de declarar feriados os dias santos de guarda, privilégio esse que era particular da União e do Estado.

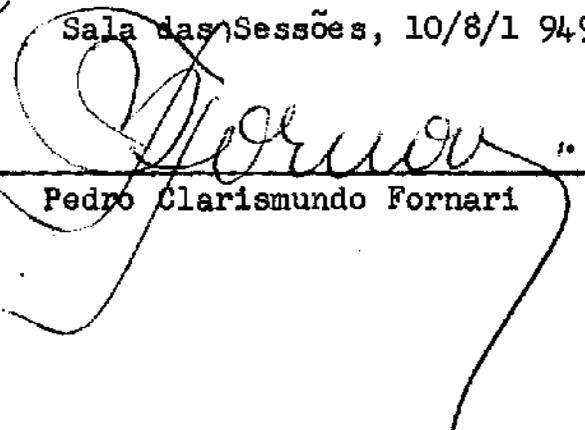
Em razão da lei federal nº 605 este Legislativo aprovou e decretou a lei nº 40 que foi promulgada pelo Exmo. Sr. Chefe do Executivo em 20/5/49.

Essa lei municipal foi feita, pois, em função de outra federal que na realidade mandou fossem considerados feriados os dias santos de guarda, cabendo ao município, apenas, determinar os dias.

Como, sr. Presidente, têm surgido dúvidas em algumas repartições estaduais, se devem ou não respeitar os dias feriados mencionados na lei municipal,

INDICO à Mesa, que se officie às repartições estaduais desta cidade, esclarecendo-as de que os feriados constantes da lei municipal nº 40 de 20/5/49 foram fixados por determinação de lei federal e, conseqüentemente, não devem ser respeitados somente pelas Repartições Municipais, Comércio e Indústria, mas também pelas repartições estaduais e federais, dentro dos limites deste município.

Sala das Sessões, 10/8/1 949.


Pedro Clarismundo Fornari

*Atividade - see sessão Municipal
ao Sen. Prefeito
10/8/49
Fornari*



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 26 de Agosto de 1949.

N.º Ref. PCM. 8/49/26:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

Ilustríssimo Senhor Presidente:

* AGO 26 1949 *

PROTÓCOLO N.º
CLASSIF. 524.153

Em atenção ao ofício nº PM. 8/49/15 de 12 de Agosto corrente, encaminhando a Indicação nº 224 de autoria do vereador sr. Pedro C. Fernari, tenho o prazer de transmitir a V.S. o incluso Parecer da Procuradoria Judicial.

Atenciosas saudações.

Vasco Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

*depois este entregue ao
vot. chamado, para o
caso de ciência.
31/8/49
Pereira*

Ao Ilmo. Sr. Dr. Amadeu Ribeiro Junior,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo n.º 3.716.-

Classif.

A Lei 605, de 5 de Janeiro de 1.949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos, dispõe em seu art. 5º:-a) "Esta Lei não se aplica as seguintes pessoas; b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviços nas próprias repartições". Assim nos parece que nos feriados civis e religiosos, não pode uma lei Municipal, impor medidas a que não tem direito. Além disso, há a ponderar que o Regulamento de 11 do corrente, á Lei 605 em seu art. 5º § unico, dispõe:- "Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias feriados locais, até o maximo de sete, desde que declarados como tais por lei municipal, cabendo á autoridade regional competente em materia de Trabalho, expedir os atos necessários a observância do repouso remunerado nesses dias". Pensamos, pois, que a aplicação dos feriados municipais, depende de ato que determine a sua observância, exceto quanto a atividades previstas pelo art. 7º do Regulamento e constantes do Anexo que acompanha o Regulamento. Assim, nos parece que os feriados municipais não podem ser respeitados pelas repartições públicas Estaduais e Federais. Fica assim respondida a respeitavel consulta, s. m. j.

Jundiaí, 24 de Agosto de 1.949.-

O PROCURADOR JUDICIAL

João Baptista Figueiredo
- JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO -